



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.230, DE 2010

(Do Sr. Eduardo Sciarra)

Dispõe sobre a multa de mora e sobre as multas aplicáveis nos lançamentos de ofício, em virtude de infrigência à legislação tributária, dando nova redação ao art. 44 e ao § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e ao art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* e os parágrafos 1º e 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterados pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. A autoridade tributária, nos lançamentos de ofício, aplicará as seguintes multas:

I – 30 % (trinta por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata.

II – 20% (vinte por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento que deixou de ser feito mensalmente:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, quando houver sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste da pessoa física;

b) na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, salvo se houver sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será de 100% (cem por cento) nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multas a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados da terça parte, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, sem justa causa, no prazo razoável marcado, de intimação para:

I – prestar esclarecimento;

II – apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os artigos 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III – apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei”.

Art. 2º O *caput* e os parágrafos 6º e 7º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, conforme dispostos pelo art. 13 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 30% (trinta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

.....

§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante;

III – de 100% (cem por cento), nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6º deste artigo serão aumentados da terça parte nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, sem justa causa, no prazo razoável marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

.....”

Art. 3º O parágrafo 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 10% (dez por cento).”

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As sanções impostas ao sujeito passivo, em razão de infringência da legislação tributária, há muito vêm sendo alvo de severas críticas por parte da doutrina mais abalizada e de decisões judiciais.

Com efeito, verifica-se que a legislação vigente é caótica, injusta, e desconhece os princípios fundamentais que devem orientar a política punitiva do Estado.

É princípio elementar que as sanções devem guardar

proporcionalidade com os fatos ilegais praticados pelo infrator. A correta dosimetria das penas deve ser observada pelo legislador, sem o que não haverá Justiça.

No caso brasileiro, constata-se que a legislação tributária penal vigente foi elaborada em período de inflação elevada, o que explica a adoção de multas em percentuais incompatíveis com a gravidade da infração. Temia-se que o infrator pudesse ser beneficiado com a espiral inflacionária, e que a multa não fosse suficientemente elevada para desestimular a prática da infração.

No entanto, com a estabilização monetária, e a inflação submetida a rígidos controles, impõe-se o redimensionamento das penalidades previstas na legislação tributária.

A penalidade excessiva é injusta e acarreta a revolta dos contribuintes, e termina por ser contraproducente.

Houve uma total distorção nos objetivos das sanções tributárias, que deixaram de ser uma forma de induzir à correta observância da lei, para se tornar em um mecanismo de arrecadação tributária, sem a observância do princípio da capacidade contributiva. Já há muito tempo que os estudiosos reconhecem ter a sanção penal caráter educativo; a legislação tributária penal brasileira vigente desconhece o aspecto pedagógico da sanção, e vê nela motivos para vingança e locupletamento por parte do Estado.

Não interessa ao Estado tumultuar a vida empresarial, nem criar problemas financeiros às empresas, e muito menos levá-las à falência. A cooperação do contribuinte somente poderá ser obtida com um sistema tributário justo e uma política punitiva adequada.

Embora caiba ao legislador a adoção de política penal, o Poder Judiciário tem reconhecido que punições excessivas e desproporcionais, mesmo embasada em lei, infringem a própria Constituição, devendo a inconstitucionalidade ser proclamada pela Justiça.

Exemplificativamente, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 551-1 (Rio de Janeiro), reconheceu como inconstitucionais os parágrafos 2º e 3º das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, proclamando: “*A desproporção entre o*

desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal”.

Aliás, esse é um entendimento já antigo dos Tribunais, que não hesitam em reconhecer a inconstitucionalidade de lei que define sanções de forma desarrazoada. Já em 1979, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 91.707 (Minas Gerais), decidiu: *“Tem o S.T.F. admitido a redução de multa moratória imposta com base em lei, quando assume ela, pelo montante desproporcionado, feição confiscatória”.*

Por esse motivo, e com o objetivo de aprimorar a legislação tributária brasileira, estou apresentando o presente projeto de lei, que introduz aperfeiçoamentos na legislação tributária penal vigente.

A diretriz adotada pelo projeto, além de reduzir as sanções exorbitantes, estabelece nítida distinção entre os casos onde o infrator agiu com dolo (o que exige punição mais grave), e os simples casos de erro (perfeitamente compreensíveis, tendo em vista a complexidade e irracionalidade da legislação tributária).

Deve-se levar em consideração que o não-pagamento de tributo, na época do vencimento, acarreta a imposição de juros e multa de mora. Por isso, a multa *“de ofício”*, aplicável pela autoridade tributária, consiste em uma sanção financeira que não exclui a cobrança do tributo devidamente atualizado e dos juros. O devedor tributário, além de ter que pagar, com juros elevados, o tributo que deixou de ser pago, sujeita-se à multa. Não sendo a multa uma penalidade que substitui o tributo, mas que se adiciona a ele, não tem cabimento que seja tão elevada, nas hipóteses em que não houve dolo por parte do contribuinte.

O art. 1º da proposição ora apresentada reduz para trinta por cento e vinte por cento, respectivamente, as multas previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Nos casos dolosos, ocorrendo sonegação, fraude ou conluio, o percentual da multa é elevado para cem por cento.

O art. 2º da proposição dispõe sobre infrações relativas à legislação do IPI, alterando o art. 80 da Lei nº 4.502/64, estabelecendo a multa de

trinta por cento; ocorrendo circunstâncias agravantes ou reincidência, a multa é aumentada, conforme dispõe a nova redação do § 6º do mencionado art. 80 da Lei nº 4.502/64. Para as infrações dolosas, ocorrendo sonegação, fraude ou conluio, à semelhança do disposto no artigo anterior, a multa é elevada para cem por cento.

A proposição também prevê majoração da penalidade, nas hipóteses de não serem atendidas as intimações da autoridade tributária.

O art. 3º da proposição reduz a multa de mora para o limite de dez por cento. Esse limite é perfeitamente razoável, tendo em vista que a legislação civil estabelece multa de dois por cento para os débitos de condomínio edilício (Código Civil, art. 1336, §1º) e para os relativos às relações de consumo (Código de Proteção ao Consumidor, Lei nº 8.078/90, art. 52, § 1º, nova redação).

Em face das razões expostas, estou certo de que a proposição encontrará o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010.

Deputado EDUARDO SCIARRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**

**Seção I
Apuração da Base de Cálculo**

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Seção II

Pagamento do Imposto

Escolha da Forma de Pagamento

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

.....

CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

.....

Seção III
Documentação Fiscal

.....

Arquivos Magnéticos

.....

Art. 38. O sujeito passivo usuário de sistema de processamento de dados deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.

Extravio de Livros e Documentos

Art. 39. [Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#)

Seção IV
Omissão de Receita

Falta de Escrituração de Pagamentos

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

Levantamento Quantitativo por Espécie

Art. 41. A omissão de receita poderá, também, ser determinada a partir de levantamento por espécie das quantidades de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica.

§ 1º Para os fins deste artigo, apurar-se-á a diferença, positiva ou negativa, entre a soma das quantidades de produtos em estoque no início do período com a quantidade de produtos fabricados com as matérias-primas e produtos intermediários utilizados e a soma das quantidades de produtos cuja venda houver sido registrada na escrituração contábil da empresa com as quantidades em estoque, no final do período de apuração, constantes do livro de Inventário.

§ 2º Considera-se receita omitida, nesse caso, o valor resultante da multiplicação das diferenças de quantidades de produtos ou de matérias-primas e produtos intermediários

pelos respectivos preços médios de venda ou de compra, conforme o caso, em cada período de apuração abrangido pelo levantamento.

§ 3º Os critérios de apuração de receita omitida de que trata este artigo aplicam-se, também, às empresas comerciais, relativamente às mercadorias adquiridas para revenda.

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais). [\(Valores alterados para R\\$12.000,00 \(doze mil reais\) e R\\$80.000,00 \(oitenta mil reais\), respectivamente, de acordo com o art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/8/1997\)](#)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002\)](#)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002\)](#)

Seção V

Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

Auto de Infração sem Tributo

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (“Caput” do artigo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (“Caput” do inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do *caput* e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º [\(Vide Medida Provisória nº 472, de 15/12/2009\)](#)

Art. 45. [\(Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção IV
Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. [\(Vide art. 4º da Lei nº 9.716, de 26/11/1998\)](#)

Pagamento em Quotas-Juros

Art. 62. Os juros a que se referem o inciso III do art. 14 e o art. 16, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Parágrafo único. As quotas do imposto sobre a propriedade territorial rural a que se refere a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, serão acrescidas de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o “Imposto sobre Produtos Industrializados” e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. [\(Expressão “Imposto de](#)

Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES
.....

.....
Seção II
Da Aplicação e Graduação
das Penalidades
.....

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do Imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.:

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Art. 74. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas ou quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 85 e em seu parágrafo.

§ 1º Se idênticas as infrações e sujeitas à pena de multas fixas, previstas no art. 84, aplica-se, no grau correspondente, a pena, cominada a uma delas, aumentada de (10% dez. por cento) para cada repetição da falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só infração se tratasse. (*Expressão “circunstâncias atenuantes” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)*)

§ 2º Se a pena cominada for a de perda da mercadoria ou de multa proporcional ao valor do Imposto ou do produto a que se referirem as infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só infração se tratasse. (*Expressão “circunstâncias atenuantes” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)*)

§ 3º Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º Não se considera infração continuada a repetição de falta já, arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.

.....

Seção III Das Multas

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

I - *(Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

II - *(Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

III - *(Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

§ 1º No mesmo percentual de multa incorrem: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

I - os fabricantes de produtos isentos que não emitirem ou emitirem de forma irregular as notas fiscais a que são obrigados;

II - Os remetentes que, nos casos previstos no artigo 54, deixarem de emitir, ou emitirem de forma irregular, a guia de trânsito a que são obrigados;

III - os que transportarem produtos tributados ou isentos, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência;

IV - os que possuírem, nas condições do inciso anterior, produtos tributados ou isentos, para fins de venda ou industrialização;

V - os que indevidamente destacarem o Imposto na nota fiscal, ou o lançarem a maior.

§ 2º Nos casos do parágrafo anterior, quando o produto for isento ou a sua saída do estabelecimento não obrigar a lançamento, as multas serão calculadas sobre o valor do Imposto que, de acordo com as regras de classificação e de cálculo estabelecidas nesta lei, incidiria se o produto ou a operação fossem tributados.

§ 3º Na hipótese do inciso V do § 1º a multa regular-se-á pelo valor do Imposto indevidamente destacado ou lançada, e não será aplicada, se o responsável, já, tendo recolhido, antes do procedimento fiscal, a importância irregularmente lançada, provar que a infração decorreu de erro escusável, a juízo da autoridade julgadora, ficando, porém, neste caso, vedada a respectiva restituição.

§ 4º As multas deste artigo aplicam-se, inclusive, aos casos equiparados por esta lei à falta de lançamento ou de recolhimento do Imposto, desde que para o fato não seja cominada penalidade específica.

§ 5º A falta de identificação do contribuinte originário ou substituto não exclui a aplicação das multas previstas neste artigo e em seus parágrafos, cuja cobrança, juntamente com a do Imposto que for devido, será efetivada pela venda em leilão de mercadoria a que se referir a infração, aplicando-se, ao processo respectivo, o disposto no § 3º, do artigo 87.

§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6º deste artigo serão aumentados de metade nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

I - juntamente com o imposto quando este não houver sido lançado nem recolhido; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

II - isoladamente nos demais casos. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

Art. 81. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.736, de 20/12/1979)

.....

.....

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

I - quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados.

.....

.....

LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre imposto e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001*](#)

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no *caput* deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)*](#)

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)*](#)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)*](#)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 12. A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. [\(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

Art. 13. [\(Revogado pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999\)](#)

Art. 14. A tributação com base no lucro real somente será admitida para as pessoas jurídicas que mantiverem, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão), mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação.

Parágrafo único. A não-manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.383 de 30/12/1991\)](#)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO III DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO III

DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO VII DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 1.336. São deveres do condômino:

I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004\)](#)

II - não realizar obras que comprometam a segurança da edificação;

III - não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas;

IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

§ 2º O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembléia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.

Art. 1337. O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até ao quádruplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem.

Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento anti-social, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembléia.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II
Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996](#))

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

FIM DO DOCUMENTO